



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 375 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 27/05/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000971/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200101973

RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR ORIGINAL: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

CONS. RELATOR DESIGNADO: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE EMITIR O MAPA FISCAL DO ECF NO PRAZO REGULAMENTAR NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1999 – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DA UMA VEZ A PENALIDADE DO ART. 878, VIII, "d" DO RICMS. O fato hipotético infracional foi deixar de emitir o mapa fiscal no prazo regulamentar, portanto, como não houve qualquer prejuízo ao Erário Público e por ser um mero descumprimento de obrigação acessória sem penalidade específica, deve ser aplicada uma só vez a multa de 40 UFIR. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão condenatória de 1ª Instância, resolvendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão por maioria.

RELATÓRIO:

Relata o titular da ação fiscal que a empresa fiscalizada deixou de emitir no prazo regulamentar documento de controle de ECF(mapa resumo) para registro das operações dos caixas 01, 02 e 03 no período de janeiro e fevereiro de 1999, totalizando 42

documentos, devendo recolher multa no valor de R\$7.888,61 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Apresenta como dispositivos infringidos os arts. 383, II, III, 403 e penalidade do art. 878, VII, "a" todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Termo de Início, Termo de Conclusão e cópia do Aviso de Recebimento às fls. 03/09.

Impugnação presente às fls. 11/16 onde argüi a nulidade do presente AI por não haver lavratura de termo de abertura da ação fiscal, requerendo realização de perícia, no intuito de trazer aos autos documentos que entenda interessantes e necessários ao deslinde da questão.

A decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 20/24, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 28/33.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 184/2002 que repousa às fls. 38/40, sugere a parcial procedência, visto que seu entendimento é de que a falta de emissão do mapa resumo de ECF refere-se a um mero descumprimento de exigência formal, sujeitando a empresa autuada a penalidade gizada no art. 878, VIII, "d" do RICMS, por mapa fiscal, no total de 42 documentos. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

A presente acusação fiscal imputa ao autuado uma multa de R\$7.888,61 (sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), referente a 6.720 UFIRCE, por ter deixado de emitir no prazo regulamentar o Mapa Resumo do ECF, nos meses de janeiro e fevereiro de 1999.

De certo, resta provado no processo que realmente a empresa deixou de emitir os citados documentos, no total de 42, referente a 03 máquinas de ECF.

Os argumentos do Recurso, quanto a nulidade, não podem prosperar, uma vez que os Termos de Início e Ordem de Serviço foram emitidos e assinados.

A autoridade lançadora sugeriu a aplicação da penalidade do art. 878, VII, letra "a" do RICMS:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR por documento;

A Procuradoria do Estado, fundamentando-se no Parecer da Consultoria Tributária, entendeu ser apenas um descumprimento de obrigação acessória, aplicando a penalidade de 40 UFIR por documento fiscal, totalizando um total de 1.680 UFIRs.

Hei de concordar com a Procuradoria quanto a aplicação da multa capitulado no art. 878, VIII, letra "d", entretanto, incidindo uma única vez, ao invés de 42 vezes.

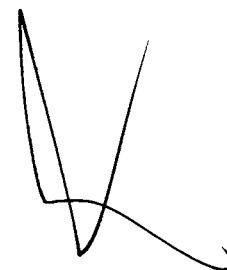
O fato hipotético infracional praticado fora um só: não emitir o mapa resumo do ECF no prazo regulamentar, portanto, considerando tratar-se de apenas uma conduta formal que não causa prejuízo algum a arrecadação do ICMS, para qual não há penalidade específica sugiro a aplicação de 40 UFIRs como penalidade, aplicando-se uma única vez.

O ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará, ora aposentado, *in* O Juiz e a Aplicação das Leis, Editora Forense, 1997, Rio de Janeiro, pág. 23, assim ensinou:"

"É interessante observar que o direito não é lei, o direito está na lei. E por isto, antes de concluir o julgamento deve se desprender da letra da lei para buscar através dos métodos de interpretação encontrar o direito, mas sempre tendo em mente esta verdade: **não existe direito que não tenha conteúdo social, pois mesmo sendo individual, a fonte geradora foi, é e será a sociedade**". (grifei)

Sendo assim, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido reformar a decisão singular, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, aplicando a multa de 40 UFIR, na forma do art. 878, VIII, "d" do Dec. nº 24.569/97.

É O VOTO.




DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEARENSE TAPES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva. Foram votos vencidos o dos Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Eliane Maria de Souza Matias, que votaram de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Designado o Cons. Affonso Pereira Taboza por ter proferido o primeiro voto vencedor.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de agosto de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

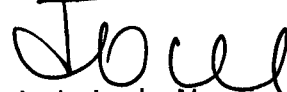

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

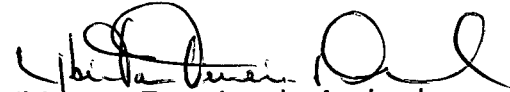

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO